

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11030.001293/99-61
Recurso nº : 121.499
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1999
Recorrente : OURO VERDE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº : 105-13.155

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO – Aplica-se a multa de ofício de 150% quando presente o evidente intuito de fraude

PRELIMINARES DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - A apreciação e decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade ou a legalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário

CSLL - LANÇAMENTO DECORRENTE - Aplica-se ao lançamento decorrente o que for decidido no lançamento principal, ante a íntima relação de causa e efeito que entre eles existem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OURO VERDE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

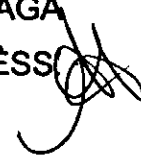
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido os Conselheiros Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e José Carlos Passuello, que desqualificavam a multa lançada de ofício.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e NILTON PÉSSO. Ausente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



Processo nº. : 11030.001293/99-61
Acórdão nº. : 105-13.155
Recurso nº. : 121.499
Recorrente : OURO VERDE PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada foi submetida a ação fiscal, tendo sido apurado que contabilizou como custos valores referentes a aquisições, cujas notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamentos não foram apresentados

Da autuação resultaram as exigências do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com a multa de ofício de 150% e juros de mora

Em decorrência das glosas das despesas foram reconstituídos o lucro real/prejuízo fiscal dos anos de 1996, 1997 e 1998 o que resultou em saldo de prejuízo fiscal a menor em 1996 e 1997 e em reverter o prejuízo fiscal de 1998 em lucro real, em relação ao qual a autoridade autuante limitou em 30% a compensação de prejuízos fiscais em conformidade com a Lei nº 8.981 de 1995.

A seguir resumimos os argumentos de defesa que foram apresentados pela recorrente, na impugnação e no recurso voluntário ora apreciados:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

1. ao limitar a compensação do prejuízo acumulado compensável em 30% do lucro real apurado de ofício no ano de 1998, foram inobservados princípios de ordem constitucional e legal;
2. a inconstitucionalidade materializa-se, cumulativamente, com a ofensa aos princípios do ato perfeito, do direito adquirido e do não confisco, além de se caracterizar como um empréstimo compulsório, imposto fora dos parâmetros previstos na Carta Magna;
3. a ilegalidade consiste na violação do disposto nos artigos 43, inc. I, e 44 do Código Tributário Nacional, pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981 de 1995, que estabeleceu o limite de 30% do lucro líquido ajustado dos períodos de apuração iniciados a partir de janeiro de 1995, para a compensação de prejuízos;
4. a restrição à compensação integral dos prejuízos já foi repelida pelo Poder Judiciário, em diversas oportunidades conforme tenta demonstrar na peça recursal.

Processo nº. : 11030.001293/99-61
Acórdão nº. : 105-13.155

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Sendo os motivos da autuação os mesmos do lançamento do IRPJ, são válidos os argumentos anteriormente expendidos, que são suficientes para requerer o cancelamento da exigência;

MULTA DE OFÍCIO DE 150%,

Quanto à multa de ofício de 150%, considera ser descabida, por ilegal, já que a falta de comprovação de custos, por não ter localizado os respectivos comprovantes, não autoriza sua aplicação, devendo ser adotada, se fosse cabível, apenas a multa no seu percentual normal.

Dessa forma, requer o cancelamento do lançamento tanto do IRPJ
quando da CSLL, bem como da multa de ofício de 150%.

É o Relatório.



Processo nº. : 11030.001293/99-61
Acórdão nº. : 105-13.155

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente, com muita propriedade, apresenta todas as razões de direito, bem como discorre sobre o posicionamento doutrinário e jurisprudencial que motivam rejeitar a limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e da base negativa da Contribuição Social

Entretanto adoto o entendimento da autoridade singular, quando julga que a apreciação de decisão de questões que versem sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário. Além disso desde que a lei que estabeleceu tal limitação foi regularmente editada a ela não pode a administração tributária negar cumprimento aplicando-se as decisões do Poder Judiciário, favoráveis a não limitação de 30% somente entre as partes envolvidas no processo nas quais foram proferidas.

No que se refere ao agravamento multa de ofício no percentual de 150%, insurge-se a recorrente por entender que não há prova de conduta dolosa.

A base legal para imposição da penalidade agravada foi o inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430 de 27/12/1996, segundo o qual nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 150%, nos casos de evidente intuito de fraudes, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição.

Por sua vez o art. 72 da Lei n. 4.502/64 define como fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características, de modo a reduzir o seu pagamento.

Pelo que consta dos autos a aplicação da penalidade agravada decorreu da falta de comprovação de custos, pelo fato de que a autuada após intimada somente apresentou parte das notas fiscais de aquisição e os respectivos comprovantes de

Processo nº. : 11030.001293/99-61
Acórdão nº. : 105-13.155

pagamento. Assim, em relação aquelas não comprovadas foi considerado como inserção de elementos inexatos nas suas declarações e escrituração contábil, no intuito de eximir-se do pagamento dos tributos incidentes.

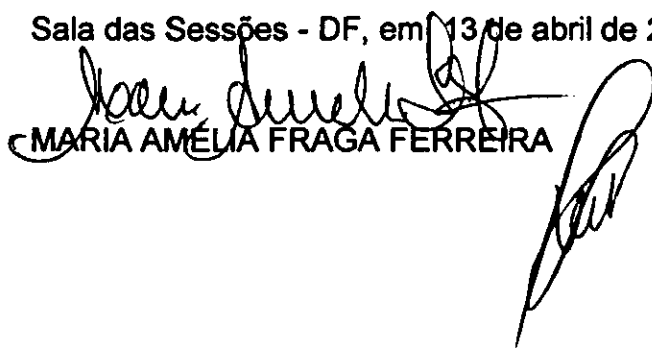
Por ocasião da apresentação da impugnação, a contribuinte nenhuma prova apresentou da aquisição dos produtos que contabilizou como custo, ou de tais produtos tenham ingressado em seu estabelecimento.

Conforme foi observado pela autoridade monocrática através da relação das notas fiscais não comprovadas lançadas na contabilidade (fls. 63 e 64), tratam-se de notas sempre das mesmas empresas, sendo que nenhuma nota fiscal e nenhuma prova de pagamento das aquisições daqueles supostos fornecedores foi apresentada. Foi observado ainda que na impugnação nenhuma documento foi juntado para justificar a falta de apresentação dos documentos solicitados, sendo apenas alegado suposições de possível extravio, não comprovando ter cumprido o disposto no Parágrafo 1º do art. 210 do Dec. n. 1.041 de 11/01/1994 (cuja base legal é o art. 10 do Decreto-lei n. 486 de 1969), que determina a publicação do fato e sua comunicação, dentro de 48 horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia de tal comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição.

Portanto, considerando que no caso trata-se de matéria de prova, pois não se questiona a natureza da despesa ou a sua necessidade, mas, apenas, a sua comprovação, o que não se logrou fazer, nem por indícios razoáveis, entendendo ser plenamente cabível julgar que o resultado do período foi reduzido pelo artifício de registrar custos inexistentes, o que representa evidente intuito de fraude através de ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal

Por todo o exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA